



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00148/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.018704/2009-35

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

EMENTA: Mecenato. Projeto “Carnaval 2010 – Acadêmicos do Grande Rio” (PRONAC 09-2900). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Agravamento da decisão anterior. Necessidade de que o proponente seja cientificado para apresentação de novas alegações

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Por meio da Nota Técnica nº 10- SEI 0446465, solicita manifestação desta Conjur, sobre a análise efetuada pela SEFIC que apreciou o recurso manejado pelo proponente e concluiu pela ratificação da reprovação.

02. O projeto cultural “Carnaval 2010 – Acadêmicos do Grande Rio” (fls. 01/29) e complementado com os documentos constantes às fls. 55/83; 92/93 e teve trâmite regular perante o MinC.

03. Foi aprovado por meio da Portaria nº 214, de 9 de setembro de 2009 (fl. 144), tendo sido o prazo de captação prorrogado por meio da Portaria nº 015, de 13 de janeiro de 2010 (fl. 190) para até 31/03/2010.

04. No Despacho n. 2500/2010 – CGAA/DIC/SEFIC/MINC consta a informação de que em 05/08/2010, por meio do SALIC, a proponente encaminhou a prestação de contas (fls. 200/239), em correspondência datada de 11/08/2010 (fl. 240) e recebida pela proponente em 23/08/2010 (fl. 244), foi solicitada informações complementares, atendida pelos documentos de fls. 245/254.

05. Após a apresentação da prestação de contas, a SEFIC, por meio da Avaliação da execução do projeto de 13 de janeiro de 2013 (fls. 255/257), concluiu que o objetivo e o objeto teriam sido alcançados e sugeriu a aprovação. Em 06/12/2016, a gerente, em despacho manuscrito, chamou o feito à ordem eis que a conclusão não teria se coadunado com a parte dispositiva do parecer sugerindo que fosse refeita a análise técnica (fl. 257).

06. **O Parecer Técnico 2016 –SEFIC/PASSIVO/G4,(fls. 263/264v), de 06/12/2016**, quanto à execução física concluiu que os objetivos não foram alcançados, pois “não há comprovação da correta execução do Plano de Distribuição do Produto Cultural, assim como do Plano de divulgação e as Medidas de Acessibilidade” e finaliza sugerindo a Reprovação e a remessa dos autos à área financeira responsável.

07. Verifica-se que a Avaliação de Prestação de Contas, **datado de 16/06/2016**, às fls. 265/268, não guarda consonância com o **Parecer Técnico 2016 –SEFIC/PASSIVO/G4,(fls. 263/264v), de 06/12/2016**, pois no relatório “Avaliação de Prestação de Contas” consta que a avaliação técnica havia considerado que o objeto e os objetivos haviam sido cumpridos, todavia não foi esse o entendimento da área técnica. E por fim o relatório de Avaliação da Prestação de Contas, concluiu que o projeto foi reprovado na análise financeira em razão do proponente ter emitido dois cheques fora do prazo de execução do projeto perfazendo o valor de R\$ 159.000,00 a ser atualizado.

08. Tendo o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 39/2017/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 17/02/2017, informado que que teria sido comprovado o cumprimento do objeto, porém teria ocorrido a aplicação incorreta dos recursos públicos, e sugerido ao SEFIC a reprovação da prestação de contas e de inadimplência do proponente e responsáveis. Tendo o Secretário da SEFIC acatado a sugestão em 24/02/2017. E tal decisão foi publicada na Portaria nº 136, de 2 de março de 2017(fls. 271/272).

9. O proponente manejou o Recurso de fls. 274/280, datado de 13/03/2017, no qual aduziu que: (i) o projeto teria sido diligenciado em 07/04/2011, porém em 07/02/2011 teria ocorrido um incêndio no Barracão da escola tendo destruído os documentos de contabilidade e de projetos; (ii) que é de conhecimento público a distribuição gratuita de fantasias para a comunidade e que embora não tenha sido captado integralmente os recursos a distribuição de

fantasias é muito maior que a proporcionalidade da captação; (iii) quantos as medidas de acessibilidade ,não tem condições demonstrar a participação dos PNEs nos ateliês, por causa do incêndio, mas que demonstram a participação de PNE nos desfiles; (iv) que o pagamento das notas fiscais fora do prazo foi por um problema operacional e juntam declaração dos emitentes informando que o material constante das notas foram utilizados no Carnaval de 2010; e (iv) que o projeto de veria ser aprovado com ressalvas e que tendo em vista o incêndio a conta seja considerada ilíquidável, conforme prevê o art. 20 da Lei 8.443/91.

10. Na instrução processual consta o parecer Técnico 2016 – SEFIC/PASSIVO/G4, datado de 18/10/2017, e alega que o recurso não apresenta informações suficientes para a comprovação da execução dos objetivos aprovados, e que o proponente teve o prazo de 11/08/2011 a 07/02/2011 para comprovar o bom uso do recurso público. E ademais, que a manchete trazida informando que em 2014 a escola acabou com as alas comerciais significaria que essa prática não ocorreu quando da execução do projeto. E consta novo relatório de Avaliação de Prestação de Contas, datado de 01/12/2017, informando que desconsiderou a análise financeira realizada fls. 265 e 266 devido à reprovação do projeto na análise técnica (fls. 263 e 264) e permanência da reprovação após análise de recurso com novo laudo de análise técnica constante nas fls. 282 e 283.

11. Na Nota Técnica nº 10/2017 a SEFIC sugeriu que fosse ratificado a reprovação da prestação de contas, nos seguintes termos:

3. O Laudo Final nº 39/2017/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC (fl. 269) sobre a Prestação de Contas, foi emitido com base no *Parecer Técnico (fls. 263-264)*, que concluiu pela reprovação deste projeto cultural. Foi realizada *análise financeira (fls. 265-266)*, entretanto, uma vez que se deu a reprovação técnica do valor total captado, não há necessidade de análise financeira.

4. Após a reprovação, o Proponente apresentou recurso (fls. 274-278) informando sobre incêndio, conforme Termo de Declarações (fls. 280-281), que destruiu o que estava na administração da escola, incluindo documentos de contabilidade e projetos. O incêndio ocorreu em 07/02/2011, enquanto que o período de execução do projeto finalizou em 31/03/2010, época esta em que deveria ter sido enviada prestação de contas final.

5. *De acordo com novo Parecer Técnico (Fls. 282-283), decidiu-se pela manutenção da reprovação do projeto*, uma vez que os objetivos não foram alcançados, não há comprovação da correta execução do Plano de Distribuição do Produto Cultural, do Plano de Distribuição e das Medidas de Acessibilidade. Em seguida, fez-se também novo Parecer financeiro (Fls. 284-285), desconsiderando a análise financeira anterior, uma vez que não havia necessidade daquela análise por se tratar de reprovação técnica do valor total captado de **R\$ 1.445.000,00**.

12. Tendo em vista, que a nova decisão traz mais gravames ao proponente do que a que justificou a apresentação das razões recursais, pois reconsiderou a decisão anterior quanto ao cumprimento do Objeto, bem como quanto ao valor a ser ressarcido. Deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

13. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela necessidade de que o recorrente seja cientificado para que formule suas alegações antes da decisão final.**

14. É o Parecer.

15. À consideração do Coordenador-Geral.

Brasília, 15 de março de 2018.

Julio Cesár Oba

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400018704200935 e da chave de acesso 03a760be

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116876864 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 15-03-2018 19:47. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
